



PROJETO DE LEI Nº 021/2026

Dispõe sobre a fiscalização, notificação e aplicação de sanções administrativas à concessionária de serviços de saneamento básico em casos de extravasamento de esgoto sanitário no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de controle, fiscalização e punição relativas ao extravasamento de esgoto sanitário em vias públicas, corpos hídricos e áreas de preservação no Município de Carmo do Paranaíba.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à concessionária responsável pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município, independentemente das normas editadas por agências reguladoras estaduais, resguardada a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e atuar na proteção do meio ambiente e da saúde pública.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A concessionária fica obrigada a comunicar imediatamente ao órgão municipal competente qualquer ocorrência de vazamento ou extravasamento de esgoto em suas estações elevatórias, redes coletoras ou estações de tratamento.

Parágrafo Único: A comunicação de que trata o caput deverá ocorrer no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a detecção do evento pela empresa ou do recebimento de denúncia por parte dos usuários.

Art. 3º Para fins de comprovação da infração ambiental, de postura e de falha na prestação do serviço, o Município admitirá:

- I - Laudos, relatórios de vistoria e autos de infração emitidos pelos fiscais municipais;
- II - Registros fotográficos e audiovisuais realizados por municipais, desde que contenham identificação que permita atestar a data, hora e local da ocorrência;



III - Relatórios técnicos emitidos por órgãos ambientais, defesa civil ou de saúde pública.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora, sem prejuízo da responsabilidade civil de reparação do dano e da responsabilidade criminal, às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito, com prazo máximo de 12 (doze) horas para a cessação imediata do dano e limpeza do local;

II - Multa de 1.000 a 15.000 (quinze mil) UFMCP, graduada conforme a gravidade do dano, em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I ou quando o extravasamento atingir diretamente corpos hídricos locais, nascentes ou áreas de preservação permanente;

III - Multa em dobro, em caso de reincidência no mesmo local dentro de um período de 12 (doze) meses.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deverão ser aplicados obrigatoriamente em projetos de conservação, recuperação ambiental e infraestrutura sustentável, tais como revitalização de matas ciliares, limpeza e desassoreamento de cursos d'água, melhoria da infraestrutura de drenagem pluvial urbana afetada e manutenção de parques ecológicos.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos administrativos para a lavratura dos autos de infração e destinação dos recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE -



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2026.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa tutelar o meio ambiente, a ordem urbanística e a saúde pública no Município de Carmo do Paranaíba, bens jurídicos frequentemente ameaçados por falhas operacionais na rede de esgotamento sanitário. A reiterada ocorrência de extravasamentos em estações elevatórias locais, a exemplo dos incidentes registrados na Elevatória de Esgoto EDE-03, situada na Rua Lava Pés, com o despejo irregular de efluentes no Córrego Lava Pés, demanda uma atuação legislativa municipal contundente.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação de serviços públicos essenciais. Ademais, o art. 23, inciso VI, estabelece a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A atuação supletiva e rigorosa do Município no exercício do seu poder de polícia não fere a competência regulatória estadual, uma vez que prazos contratuais muitas vezes se mostram insuficientes para prevenir o perecimento imediato da fauna, flora e o prejuízo sanitário imediato aos munícipes em situações de urgência. A responsabilização da concessionária de serviço público é objetiva, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988, e a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Por fim, a destinação dos recursos arrecadados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente concretiza o princípio do poluidor-pagador, garantindo que o valor das sanções financeiras seja revertido diretamente na recuperação das áreas degradadas pelo esgoto, no desassoreamento de cursos d'água e na correção da infraestrutura de drenagem do município que acaba sendo sobrecarregada por tais efluentes.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de incontestável interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-

